

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0013286-45.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Servidor Público Civil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 27/03/2014 15:53:16 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## **RELATÓRIO**

**SAVANNA DANIELY RIBEIRO** propõe ação ordinária contra **MUNICIPALIDADE DE SÃO CARLOS** aduzindo que foi nomeada para o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Administração de Transporte Público, em fevereiro/2006, sendo exonerada em 22/12/2012, e em seguida foi nomeada para o mesmo cargo 02/01/2013, sendo exonerada em 25/05/2013. Sustenta que a segunda exoneração foi ilegal pois estava grávida. Sofreu danos morais indenizáveis. Sob tais fundamentos, pede: (a) a condenação da ré ao pagamento de seus vencimentos até 06 meses após o parto, com os acréscimos pecuniários, devendo os valores incontroversos ser pagos em audiência de conciliação sob pena de multa de metade desses valores; (b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais; (c) a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes ao IRPF e à contribuição do INSS. Juntou documentos (fls. 17/33).

A ré contestou (fls. 41/55). aduzindo que os cargos em comissão são passíveis de exoneração *ad nutum*, não se lhes aplicando a garantia da estabilidadegestante. Se não bastasse, a ré desconhecia a gravidez da autora. Por fim, direitos trabalhistas são incompatíveis com o vínculo mantido entre a autora e a ré. Juntou documentos (fls. 57/96).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é parcialmente procedente.

A autora foi exonerada do cargo em comissão em 24/05/2013.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Todavia, na referida data já estava grávida, como comprovam os documentos que instruem a inicial.

Sendo assim, a exoneração violou direito da autora à estabilidade prevista no art. 10, II, "b" do ADCT, segundo o qual "até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7°, I da Constituição [que ainda não foi promulgada] ... fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa ... da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Tal garantia se aplica aos ocupantes de cargos em comissão, consoante entendimento pacífico do E. STF (RE 368460 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RE 634093 AgR / DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 612294 AgR / SE, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 804574 AgR / DF, Rel. Min. LUIZ FUX), salientando-se que a responsabilidade do empregador, neste caso, é objetiva, daí a irrelevância sobre se houve prévia comunicação a respeito da gravidez ou se o empregador tinha ciência de tal fato (RE 259.318/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE; RTJ 180/395, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; RE 339.713-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; AI 392.303/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 600.057-AgR/SC, Rel. Min. EROS GRAU; AI 448.572-ED/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 458.807/BA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; RE 569.552/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; RE 600.173/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI).

A autor tem direito, em consequência, a título indenizatório (lucros cessantes), ao percebimento dos vencimentos que receberia se fosse exonerada 05 meses após o parto, salientando-se que garantias de índole estritamente trabalhista (vg aviso prévio, multa da CLT) não lhe são garantidas.

Tem direito, também, a que a ré recolha aos cofres públicos o INSS e o IRRF durante o período.

A indenização por danos morais, todavia, não deve ser reconhecida, especialmente porque, como comprovado no processo, a ré não foi comunicada nem tinha ciência a respeito da gravidez da autora quando houve a exoneração.

Saliente-se que a autora estava no início da gravidez, não apresentando, à época, sinais visíveis da gestação.

Como dito anteriormente, o fato de a ré não ter ciência a respeito da gravidez não exclui o direito da autora à estabilidade, todavia, com as vênias

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

merecidas, no caso concreto afasta a responsabilidade por danos morais.

Segundo emerge dos autos, é provável que nem mesmo a autora soubesse que estava grávida quando foi dispensada em 25/05/2013. O seu teste de gravidez foi solicitado ao laboratório dois dias depois (fls. 22), a gravidez estava em fase inicial (fls. 21), e a sua primeira consulta com o obstetra foi no dia 28/05 (fls. 23).

Tendo em vista tais fatos, não emerge dos autos tenha a autora sido aviltada, humilhada ou exposta a constrangimento por conta de sua exoneração, o que afasta o pleito de indenização por danos não patrimoniais.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente ação e: a) CONDENO a ré a pagar à autora todos os vencimentos, inclusive vantagens adicionais, que esta teria recebido se, ao invés de ser exonerada em 25/05/2013, tivesse sido exonerada 05 meses após o parto, com atualização monetária pela Tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública desde cada vencimento, e juros moratórios na forma da Lei nº 11.960/09 desde a citação; b) CONDENO a ré a recolher aos cofres públicos o INSS e o IRRF sobre os vencimentos acima mencionados.

Tendo em vista a sucumbência parcial, compensam-se integralmente os honorários advocatícios, e cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, observada a AJG da autora e as isenções legais em favor da ré.

P.R.I.

São Carlos, 01 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA